

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0234 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0234 / 2007

DE

17/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

EMENTA:

PROÍBE IMOBILIÁRIAS, CONSTRUTORAS, INCORPORADORAS E INVESTIDORES IMOBILIÁRIOS DE UTILIZAREM IMAGENS, TEXTOS OU DADOS DE PRÓPRIOS PÚBLICOS COMO APELO DE VENDA OU INDICATIVO DE LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:39:34

00000021606-25



ARQUIVADO EM 07/03/2008

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 234 de 07

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina C. Costa - 700 - Dalton Silvano
Nº. 160.400

LIDO 18 ABR 2007
COMISSÃO DE:
Constituição, Lei e Org. Par.
Plano, Urban. e Terr. Jus
Adm. Públic
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

Vereador Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0234/2007

Proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis na cidade de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 ABR 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadoras, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem imagens de próprios públicos, parques, equipamentos, estações do Metrô ou qualquer outro bem público que indique valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

§1º - Na hipótese de utilização, as empresas deverão pagar um valor pela utilização da imagem, fotos e indicações a título de outorga onerosa, cujo valor será determinado quando da regulamentação desta Lei;

§2º - As empresas citadas no Art. 1º desta Lei também poderão firmar termos de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos que sejam explorados por elas como ferramenta ou argumento de venda;

Art. 2º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções a próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

Art. 3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal de todo empreendimento, prédio, armazém, sobrados, condomínios, terrenos ou quaisquer outros tipos de imóveis que desrespeitem esta lei;

Art. 4º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei;

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREJUDICADA A GALA DAS SESSÕES
27 JUN 2007
DALTON SILVANO
Vereador
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
18 ABR 2007
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 213
Em 19/04/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 02 do proc.

Nº 243 de 07

Adelino Costa - 100.406
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É sobejamente conhecida à estratégia de imobiliárias, construtoras, investidores e incorporadoras de imóveis em São Paulo de citação de parques, museus, teatros e outros próprios públicos como argumento potencial de venda.

Em praticamente todos os materiais publicitários (anúncios, cartazes, comerciais de TV ou mesmo spots para rádio, entre outras peças de propaganda) os interessados se valem dos espaços públicos para vender prédios, condomínios horizontais, verticais, terrenos e todos os demais tipos de imóveis.

Muitas vezes essas peças até induzem o interessado no imóvel a erro, informando que a construção fica próxima do parque A ou B quando na verdade está bem distante.

O patrimônio público da cidade é utilizado indiscriminadamente (sem se falar no impacto ambiental, de trânsito, de infra-estrutura e populacional quando torres de apartamentos aglomeram milhares de pessoas numa área restrita)

Qual é a contrapartida dada por esses investidores / vendedores para a cidade de São Paulo com o uso de imagens e textos que exploram os espaços públicos como forma de venda? Nenhuma. Muitas vezes, limitam-se a reformar uma praça ou rua ou outra via pública próxima e após o período de vendas abandonam a área deixando o legado para a Prefeitura.

Nossa proposta visa evitar essa exploração dos equipamentos públicos como ferramenta de venda de imóveis. Somente a geração de taxas e impostos por novas unidades na cidade não compensam tal exploração sem que a cidade tenha qualquer benefício direto ou indireto no uso de suas imagens e bens de toda a sociedade.

Diante das razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-234 de 2007 19/04/07 (a) Ad

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 143/07

19/04/07

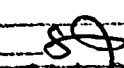
lv

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

19/04/07
f2

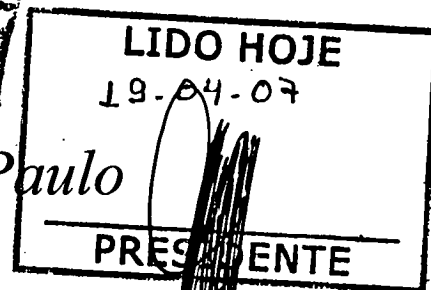
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 304 a 14
Em 03/02/2002
Ass: _____


Lizia Ushiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
nº 234 de 2007
Lizia O. Siro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRANSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa proibir imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

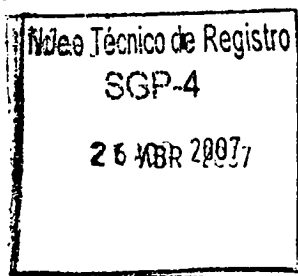
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





Câmara Municipal de São Paulo

PL. 234/02

Face ao exposto, o parecer, é 19/4/02.

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 06 do processo nº 234 de 2007

Agente de Leg. 20
Linha Osmiro

rod.: 01 fl.:22

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

Passemos ao item seguinte.

19. "PL 234/2007, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao 1º Vice-Presidente que proceda à leitura do parecer das Comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões de Justiça, de Legislação Participativa, de Finanças, de Administração, de Trânsito, de Gastronomia e de Finanças ao PL 234/2007)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 234/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro meu voto contrário (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 07 de 00
nº 234 de 2007
Agente de A. Legislativa
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:23

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

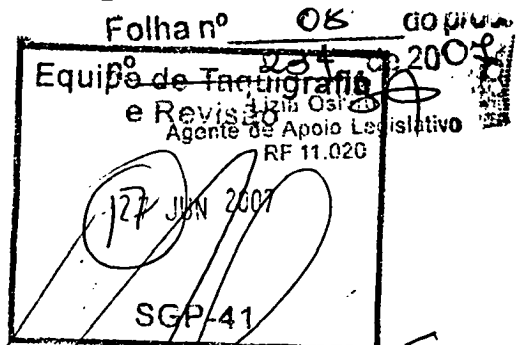
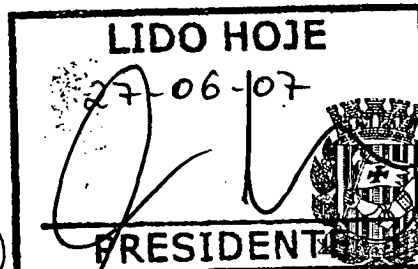
Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Também gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Registrem-se os votos contrários da Vereadora Soninha e do Vereador José Américo. Aprovado o PL 234/2007.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0612/06

Dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso, em benefício do Município de São Paulo.

§1º. Inclui-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indiquem valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo.

§2º. As empresas do ramo imobiliário, especialmente construtoras, incorporadoras e investidores, voltados para a comercialização de imóveis, deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de toda e qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, valor a ser fixado pelo Poder Público municipal, de acordo com a natureza, o local e o valor de cada empreendimento.

§3º. As empresas de que trata o §2º deste artigo podem, alternativa ou cumulativamente, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público municipal firmar termo de compromisso com a Municipalidade para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos, sobretudo aqueles que venham a ser utilizados por elas como argumento de venda.

Art. 2º Ficam as empresas do ramo imobiliário de que trata esta lei proibidas de empregar qualquer forma de imagem, texto, dados ou qualquer outro tipo de informação, relacionada a bens públicos municipais, que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, de qualquer tipo, seja prédio, casa, sobrado, condomínio, armazém, terreno, entre outros, que se tenha por objetivo comercializar.

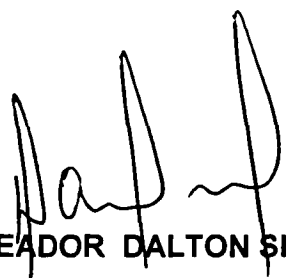
Art. 3º A realização de atividades audiovisuais em vias, logradouros e próprios municipais, para os fins disciplinados por esta lei, deverá respeitar os parâmetros e os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal competente sobre a matéria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


VEREADOR DALTON SILVANO



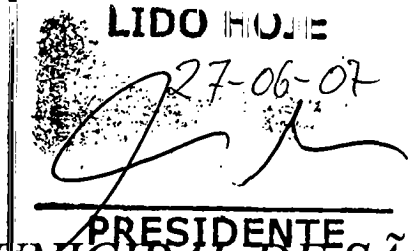
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aperfeiçoar o projeto original, de modo a harmonizá-lo com a legislação vigente, dando-lhe maior precisão quanto ao seu alcance e aos seus objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Forma n.º 234 de 2007
Lizis Ostiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0234/07.

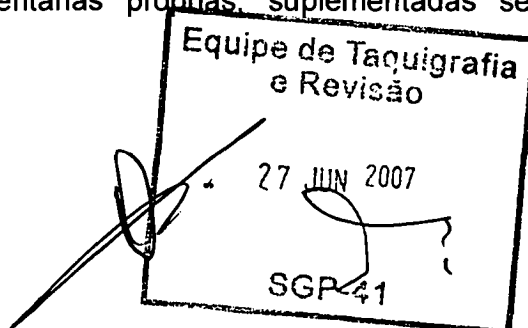
Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, ao Projeto de lei nº 0234/07, que proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, encontra amparo no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já emitido por esta Comissão, motivo pelo qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Plw 234

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. OK



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:30

rev.:

evento:142 SE data:27-06-07

Orador(es): Presidente

nº 234 de 2007
Li: SGP-4
Agente d: SGP-4
Legislativo
Nº 11.020

- "7. PL 234/077, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao PL 234/07.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões Reunidas ao PL 234/07)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 234/07, na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Com o voto contrário do nobre Vereador Chico Macena, está aprovado o substitutivo ao PL 234/07. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

14 1/

do processo n.º 234/2007

03/07/2007

(a)

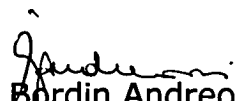
Lizia 

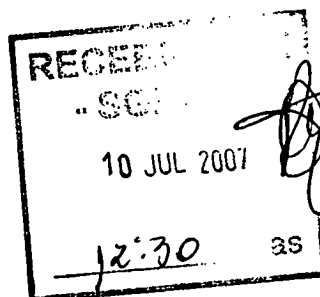
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 08 e 09 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 142ª Sessão Extraordinária, em 27 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007

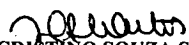

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

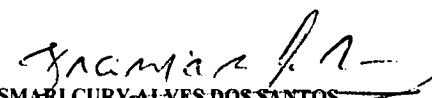
28/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

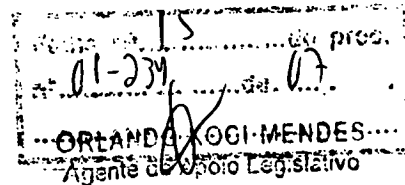
28/06/07


ROSMARI CURY-ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE...
documento...
sublinando...
Em 27/07/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3249/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 234/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-234 16 07

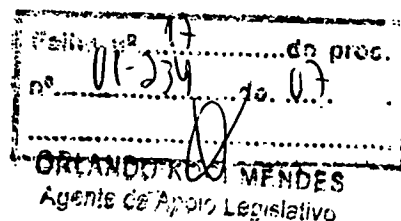
[Handwritten signature]

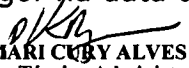
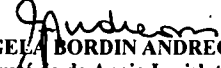
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 234/07). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso, em benefício do Município de São Paulo. § 1º Inclui-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indiquem valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo. § 2º As empresas do ramo imobiliário, especialmente construtoras, incorporadoras e investidores, voltados para a comercialização de imóveis, deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de toda e qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, valor a ser fixado pelo Poder Público Municipal, de acordo com a natureza, o local e o valor de cada empreendimento. § 3º As empresas de que trata o § 2º deste artigo podem, alternativa ou cumulativamente, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal firmar termo de compromisso com a Municipalidade para a manutenção de praças, parques, jardins e outros

[Handwritten signature]



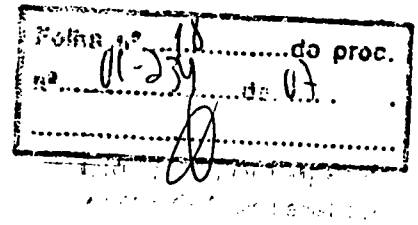
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



equipamentos públicos, sobretudo aqueles que venham a ser utilizados por elas como argumento de venda. Art. 2º Ficam as empresas do ramo imobiliário de que trata esta lei proibidas de empregar qualquer forma de imagem, texto, dados ou qualquer outro tipo de informação relacionada a bens públicos municipais, que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo. Parágrafo único. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, de qualquer tipo, seja prédio, casa, sobrado, condomínio, armazém, terreno, entre outros, que se tenha por objetivo comercializar. Art. 3º A realização de atividades audiovisuais em vias, logradouros e próprios municipais, para os fins disciplinados por esta lei, deverá respeitar os parâmetros e os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal competente sobre a matéria. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 28 de junho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2007

Dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso, em benefício do Município de São Paulo.

§ 1º Inclui-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indiquem valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo.

§ 2º As empresas do ramo imobiliário, especialmente construtoras, incorporadoras e investidores, voltados para a comercialização de imóveis, deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de toda e qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, valor a ser fixado pelo Poder Público Municipal, de acordo com a natureza, o local e o valor de cada empreendimento.

§ 3º As empresas de que trata o § 2º deste artigo podem, alternativa ou cumulativamente, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal firmar termo de compromisso com a Municipalidade para a manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos, sobretudo aqueles que venham a ser utilizados por elas como argumento de venda.

Art. 2º Ficam as empresas do ramo imobiliário de que trata esta lei proibidas de empregar qualquer forma de imagem, texto, dados ou qualquer outro tipo de informação relacionada a bens públicos municipais, que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

19
01-234
07
ORLANDO RODRIGUES
Município de São Paulo, Legislativo

regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, de qualquer tipo, seja prédio, casa, sobrado, condomínio, armazém, terreno, entre outros, que se tenha por objetivo comercializar.

Art. 3º A realização de atividades audiovisuais em vias, logradouros e próprios municipais, para os fins disciplinados por esta lei, deverá respeitar os parâmetros e os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal competente sobre a matéria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de junho de 2007.

O Presidente,

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Polícia nº 20 do pro
nº 01-234 de 07
MEMORANDO

S.G.M.-A.T.L.
04 JUL 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3249, de 29.06.2007,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 234/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 1.

do processo nº 234/2007

; 27/07/2007 (a)

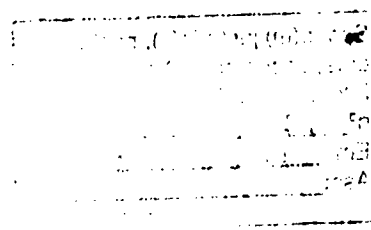
ORLANDO KOCI-MENDES..
Agente de Apoio Legislativo

À SGP.22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o **Veto Total**.

27/07/07

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Assessoria Legislativa
Reg. 1000/2007

2014-12-10 10:10:10
2014-12-10 10:10:10

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22-a-26
Em 02/08/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

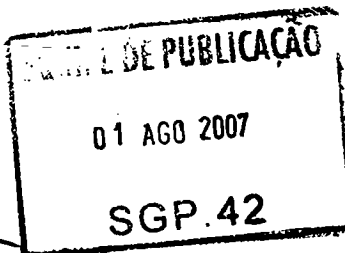
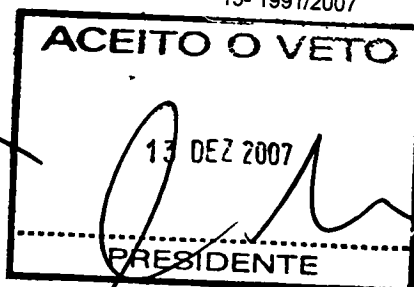
São Paulo, 25 de

Folha nº 22 do proc.
Nº 234
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
julho de 2007.
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/07
LIDO HOJE 04 AGO 2007
Ref. Ofício SGP nº 26 de 27/06/2007
Ass. Com. de Legislação e Justiça
Com. de Legislação e Justiça
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 1991/2007



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 234/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências".

A medida estabelece que a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso em benefício do Município de São Paulo.

Como esclarece o § 1º do artigo 1º, os bens a que se refere a propositura são especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indicam valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização.

Na forma dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadoras e investidores deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, podendo, alternativa ou cumulativamente, firmar termo de compromisso com a Municipalidade para a manutenção de praças, parques, jardins e equipamentos públicos, sobretudo os utilizados como argumento de venda.



Veda também às empresas referidas o emprego de qualquer forma de imagem, texto, dados ou informação relacionada a bens públicos municipais que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo.

Por fim, comina, em caso de infração ao disposto na lei, multa no valor de 10% do valor venal do imóvel que se pretenda comercializar.

Em que pesem os nobres propósitos que nortearam seu autor, no sentido de proteger e preservar a imagem dos bens públicos municipais, o projeto aprovado não reúne as condições necessárias para sua conversão em lei, por incidir em inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir expostas.

A questão em foco diz respeito ao direito de imagem dos bens públicos, tema que se insere no âmbito dos direitos autorais, parte integrante do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa cabe, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, privativamente à União, a qual, a esse respeito, fez editar a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que rege e consolida o assunto.

Resta patente, pois, que a propositura invade a órbita de competências exclusivas da União, legislando sobre questão que não se limita ao interesse local, posto que transcende o âmbito do Município, sendo objeto da mencionada legislação federal.

Por outro lado, é oportuno observar que o direito à imagem foi concebido, inicialmente, como um direito subjetivo da personalidade, abrangendo os aspectos intelectuais e as criações do espírito, visando à proteção da privacidade e intimidade, com eficácia restrita ao âmbito privado, sendo, por isso, suscetível de disposição e exploração pecuniária por seu titular.

Tal direito, porém, não é irrestrito, vez que a própria Lei Federal nº 9.610, de 1998, estabelece limites à sua abrangência em seu Capítulo IV, definindo as exceções ao princípio geral da obrigatoriedade de que qualquer utilização de obra intelectual seja prévia e expressamente autorizada por seu autor.

Nesse sentido, seu artigo 48 dispõe que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Em outras palavras, se há acesso público ao local e a obra é passível de livre fruição pela população, a lei federal autoriza o direito de sua

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.408

representação por qualquer meio. Disso decorre a impossibilidade legal da cogitada cobrança pelo uso de qualquer imagem ou referência a vias, logradouros, próprios, parques e equipamentos públicos municipais, haja vista que constituem bens de uso comum, pertencentes a toda a coletividade, integrando o patrimônio público do Município, do qual igualmente faz parte o conjunto de bens e direitos de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico.

Ressalte-se que a divulgação de fotografias de praças, ruas ou parques não configura dano à imagem ou violação a direitos autorais de quem quer que seja, não se podendo, tampouco, obter retribuição pecuniária pela propagação da imagem de obra da natureza ou obras arquitetônicas públicas, que são de toda a sociedade.

Cuidando-se de bens e locais que estão ao alcance e à vista de todas as pessoas, não se vislumbra, na utilização de imagens ou textos a eles relacionados, qualquer violação à intimidade ou privacidade, a justificar retribuição pecuniária à Administração Municipal.

A propósito, releva assinalar que o Decreto nº 48.074, de 28 de dezembro de 2006, que fixa os preços públicos vigentes, estabelece isenção, nos itens 3.1 e 3.2 da tabela que o integra, em caso de uso de vias e logradouros públicos para fotos e filmagens comerciais, encontrando-se a questão, portanto, já disciplinada no âmbito municipal.

A par disso, a vedação estampada no artigo 2º do texto aprovado é própria da propaganda comercial, matéria cuja competência para legislar também é reservada exclusivamente à União, "ex vi" do artigo 22, inciso XXIX, da Carta Magna, estando, no mais, devidamente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual, em seu artigo 37, define e proíbe a publicidade enganosa ou abusiva.

Acresça-se, ainda, que, por estar direcionada apenas a um segmento econômico, impondo o recolhimento de preço público somente às empresas do ramo imobiliário, a medida malfere o princípio constitucional da isonomia, vez que adota tratamento diferenciado, facultando a outros estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, bares e lojas, a livre utilização da imagem, dados ou referências atinentes a tais bens para fins promocionais, sem qualquer obrigação de pagamento.

Aponte-se, ademais, que as regras relativas aos termos de compromisso adotadas pela propositura colidem com aquelas estipuladas para os



Folha nº 25 do proc.
Nº 2341 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

termos de cooperação nos artigos 50 e 51 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Finalmente, a par da inviabilidade do exercício da ação fiscalizatória, especialmente quanto à determinação do valor da multa, é inequívoca a desproporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada, incorrendo o parágrafo único do artigo 2º da propositura em irremediável ilegalidade.

Por conseguinte, ante as razões acima expostas, demonstrando os óbices legais que impedem a sanção ao texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

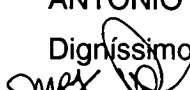

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MFCPS/MRFQ/drs
VT 234-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-234 de 07 02/08/07 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

03/08/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

43/35/21
52-A

43-902 A

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/8/07 às 17h20
RF [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10691
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE LUIZ
Para relator
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 10/08/07
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 AS 11:00 h
POR [assinatura]
SAÍDA 20/08 AS: 16 h 00 ASS: [assinatura]

A SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 384 do R.I.
São Paulo, 19 de 08 de 2007
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10691
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 27258
Em 11/01/08
Ass: [assinatura]

Eva Podunski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 234/2007, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo. (DOCREC - 1991/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 234/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

28 ✓

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º 01-234/07 11 / 01 / 20 08 (a) _____

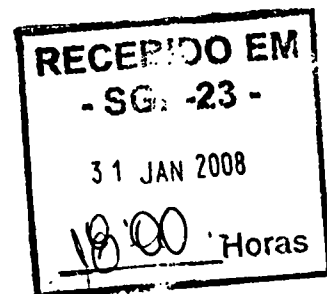
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

11/01/2008

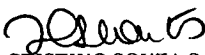
Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

14-02-2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.02.2008.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE in, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 29/31
Em 28 / 02 / 08


Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>29</u>	do Processo nº. <u>01-234</u> de <u>07</u>
Rosmari Cury <i>[assinatura]</i> do Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23

23- 0466/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 134, de 25 de julho de 2007, referente ao PL nº 234/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

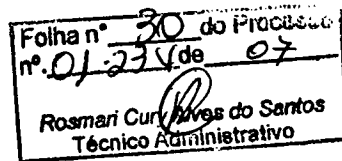
[Assinatura]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/mal

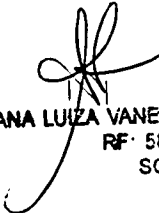


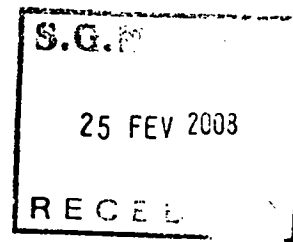
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 466, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 234/07, de autoria do Ver. Dalton Silvano.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº31.....✓
do processo nº ..01 - 234/07..... 28/02/2008..... (a) Rosmar Gury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

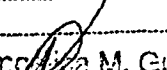
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 32 07 1034208


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo **01-234** de **2007** 07/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em **07/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927